



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Origem: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Maricleide Izidro da Silva (Prefeita)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16682)

Contador: Djair Jacinto de Morais (CRC/PB 1308/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra. Prestação de contas anuais. Exercício 2018. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Recomendação. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação das decisões recorridas. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00148/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra, Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL – TC 00211/19** (fls. 1241/1271) e **Acórdão APL - TC 00414/19** (fls. 1207/1238), lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2018.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram em desfavor da recorrente:

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05864/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Algodão de Jandaíra** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** da Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, na qualidade de **Prefeita** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05864/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Algodão de Jandaíra**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social;

III) APLICAR MULTA de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **59,31 UFR-PB²** (cinquenta e nove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Depois de examinadas as razões recursais apresentadas pela recorrente, a Auditoria lavrou relatório (fls. 1333/1341), com a seguinte conclusão:

Por fim, o que está caracterizado e comprovado nos autos é que, no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira não cumpriu com o regular pagamento das obrigações previdenciárias obrigatórias (empregador e empregado) nos dois regimes previdenciários (geral e próprio), ocasionando, conseqüentemente, ônus financeiros futuros, como por exemplo, juros, comprometendo ainda mais o Erário, uma vez que o município já tem outras dívidas previdenciárias renegociadas.

Irregularidade não sanada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o entendimento pela manutenção da irregularidade objeto presente Recurso de Reconsideração, esta auditoria opina no sentido de que esta Corte de Contas dê conhecimento do mesmo e, no mérito, negue o seu provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1344/1351), pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo as decisões recorridas:

Por fim, assente-se que neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçar todas as eivas que foram anteriormente discutidas e balizaram a decisão combatida.

Neste sentido:

Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

Ex positis, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a conclusão consubstanciada por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00211/19.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

No que diz respeito à **tempestividade**, conforme atesta certidão de fl. 1328, a irresignação foi interposta dentro do prazo adequado.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto.

DO MÉRITO

Verificando o conteúdo das decisões recorridas, observa-se que, em relação à gestão da Prefeitura Municipal, a eiva que levou à emissão de parecer contrário à aprovação, à irregularidade das contas de gestão administrativa e à aplicação de multa foi o descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social.

A recorrente alegou que (fls. 1274/1276):

“No entanto, ao somarmos o total de obrigações patronais devidas ao regime próprio e ao regime geral, o total recolhido atinge o percentual de 50,29% (cinquenta vírgula vinte e nove por cento), conforme detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Regime Próprio

1 - Base de Calculo	4.257.135,33
6 - Total de Obrigações Patronais 2017 (6 = 4 + 5)	205.108,80
7 - Diferença de não recolhida (7 = 3 - 6)	25,47%
3 - RPPS Patronal devido (3 = 1 * 20,60% - 2)	805.330,63

Regime Geral

1 - Base de Calculo	1.831.457,79
6 - Total de Obrigações Patronais 2017 (6 = 4 + 5)	393.590,33
7 - Diferença de não recolhida (7 = 3 - 6)	102,20%
3 - INSS Patronal devido (3 = 1 * 22,00% - 2)	385.096,72

Total da C. Patronal Devida = R\$ 385.096,72 (R.G) + 805.330,63 (R.P)	
= <u>R\$ 1.190.427,35</u> - 100%	
Total C. Patronal <u>RECOLHIDA</u> = R\$ 393.590,33 (R.G) + R\$ 205.108,80 (R.P)	
= <u>R\$ 598.699,13</u> - <u>50,29%</u>	

Desse modo, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, que consideram regulares as contas que comprovarem o recolhimento integral da contribuição dos servidores, e ao menos, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal, há de se reconhecer a adequação do referido parâmetro ao presente caso, motivo pelo qual deve-se reconhecer a regularidade da prestação de contas para emissão de parecer favorável pela egrégia Corte de Contas”.

Citou precedentes e acrescentou que (fls. 1276/1277):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

“Diante de tal situação calamitosa, a prefeita Maricleide Izidro da Silva decidiu implantar medidas administrativas necessárias a reparar tais irregularidades que geraram esse infeliz resultado. Já a partir do dia seguinte à decisão, ora recorrida, reuniu sua equipe administrativa para estudar as possíveis alternativas que possibilitassem ajustar as finanças, concluindo pela implantação das seguintes medidas:

01) Redução da folha de pessoal, dos cargos em comissão, do total de 84, reduzindo para apenas 38 servidores. Tal medida resultará numa economia aos cofres públicos de R\$ 45.552,49 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos);

02) Prioridade nos pedidos de aposentadorias, com a designação de servidor exclusivo para acelerar a emissão das CTC's – Certidões de Tempo de Contribuições. São 17 servidores em processo de aposentadoria, que resultará numa economia na folha de pagamentos de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais);

03) Corte de todas as gratificações sobre os vencimentos dos servidores, que resultará numa economia de R\$ 23.180,00 (dezenove mil reais);

04) Rescisão de contratos de 11 (onze) contratos de prestação de serviços, resultando numa economia de R\$ 19.995,00 (dezenove mil novecentos e noventa e cinco reais);

05) Rescisão de 06 (seis) contratos por excepcional interesse público, resultando numa economia de R\$ 9.669,40 (nove mil seiscentos e sessenta e nove mil reais e quarenta centavos).

No total, em decorrência das medidas administrativas acima mencionadas, há uma previsão de economia mensal de, aproximadamente, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Com esta economia, o Município de Algodão de Jandaíra terá condições de restabelecer suas obrigações junto ao Instituto de Previdência, além de conseguir economizar para investir em outros setores mais necessitados, como a saúde.

Diante disso, a atual gestão demonstra o interesse em resolver o problema que se arrasta desde 1999, que acumulou uma dívida de R\$ 6.144.252,25 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e que ameaçava a aposentadoria dos servidores públicos do Município de Algodão de Jandaíra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Desse modo, considerando tais justificativas, há de se reconhecer o esforço administrativo e político da gestora para regularizar a situação de inadimplência junto ao IPSAJ”.

Por fim, requereu (fl. 1277): “o **PROVIMENTO** do recurso, para reconsiderar a decisão recorrida, para emitir parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2018, de responsabilidade da prefeita Maricleide Izidro da Silva”.

Juntou os documentos de fls. 1280/1325.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório técnico, mediante o qual assinalou (fl. 1340):

“No que diz respeito as tabelas apresentadas pela Recorrente, esta auditoria informa que as mesmas já foram apresentadas quando da apresentação da defesa do Relatório Prévio, já devidamente analisadas, onde foram acatadas parcialmente (fls. 1066 e 1069).

Por outro lado, acrescenta ainda esta auditoria que, apesar das tabelas apresentarem valores divergentes dos apontados pela auditoria, principalmente no que se refere à base de cálculo, a Recorrente não faz menção a essas divergências, não explicando a origem dos valores por ela apontados e muito menos questiona os valores apontados pela auditoria.

Importante ressaltar que a irregularidade aqui apontada trata do não recolhimento das obrigações previdenciárias obrigatórias (empregador e empregado) devidas, único e exclusivamente, no exercício de 2018, portanto, não podem ser considerados pagamentos outros, tais como, pagamento de parcelas decorrentes de renegociação de dívidas previdenciárias não devem ser consideradas, entre outros.

Quanto a alegação de que esta Corte de Contas “firmou o entendimento de que o recolhimento das obrigações acima de percentual de 50% permitiria a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, não cabe à auditoria fazer juízo de valor sobre a mesma.

Por fim, o que está caracterizado e comprovado nos autos é que, no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira não cumpriu com o regular pagamento das obrigações previdenciárias obrigatórias (empregador e empregado) nos dois regimes previdenciários (geral e próprio), ocasionando, conseqüentemente, ônus financeiros futuros, como por exemplo, juros, comprometendo ainda mais o Erário, uma vez que o município já tem outras dívidas previdenciárias renegociadas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

O Ministério Público de Contas concordou com Auditoria, acrescentando que (fls. 1349/1350):

“Sabe-se que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Ademais, é de se ver que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária retida, é tipificado como crime de apropriação indébita ...”.

No ponto, as razões recursais não tiveram o condão de alterar o contexto relacionado às decisões recorridas. Os precedentes aventados, além da ausência do cotejo analítico entre cada um e o caso dos autos, não guardam simetria temporal com o exercício sob análise – tratam de contas de 2010 e 2012.

As providências administrativas para adequar a capacidade econômica do Município aos compromissos assumidos devem refletir, se eficazes, eficientes e efetivas, em exercícios vindouros.

Sobre o **descumprimento das obrigações previdenciárias** nada mudou em relação a 2018. Como narrado nas decisões recorridas, segundo o quadro de fl. 1070, no caso do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores (RPPS), para uma estimativa de R\$805.330,63 de contribuições patronais, teria havido o pagamento de R\$205.108,80, **a menor em R\$600.221,83**. Deixou-se de computar o valor de R\$19.748,40 relativo ao parcelamento pago no exercício, elevando o total pago no exercício para R\$224.857,20.

Ao consultar o sistema SAGRES, constata-se que o Município não vem pagando tempestivamente as obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Próprio do Município, podendo trazer prejuízos ao equilíbrio orçamentário de financeiro do Instituto Municipal:

Critérios		CPF/CNPJ	Nome	Período	Opção
CPF/CNPJ	07111384000169			2017 a 2019	<input checked="" type="radio"/> UC Ativa <input type="radio"/> Todos
Arraste as colunas para agrupá-las					
Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2017	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$887.959,54	R\$381.388,05
2018	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$906.522,70	R\$225.695,84
2019	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$523.697,83	R\$106.808,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Houve, inclusive, emissão de Alerta no mês de julho de 2018 sobre a falta de pagamento das obrigações previdenciárias devidas:

ALERTA - 00485/18

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- Evitar a Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- Enviar lei que autorizou crédito especial assim como o decreto de abertura de crédito suplementar nº 10/2018;
- Não realizar despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- Evitar adquirir produtos com medicamentos que não informe o lote da mercadoria;
- O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- Criar conta específica para pagamento de agente público temporário;
- Reavaliar as contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Promover abertura de processo administrativo para possíveis acumulações ilegais de cargos públicos;
- Não enviar informações divergentes para o Tribunal de Contas e o SICONFI
- Não realizar pagamento de multas e juros sobre obrigações previdenciárias;
- Realizar correção das informações incorretas enviadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Promover o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- Contabilizar as despesas com pessoal de acordo com o regime previdenciário.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

30/07/2018 16:32

Nesse sentido, observa-se que durante a gestão (2017 a julho de 2019), foram pagos apenas 30,8% das obrigações patronais devidas:

Exercício	Valor empenhado (A)	Valor Pago (B)	B/A
2017	887.959,54	381.388,05	42,95%
2018	906.522,70	225.695,84	24,90%
2019	523.697,83	106.808,61	20,40%
TOTAL	2.318.180,07	713.892,50	30,80%
Exercício de 2019 atualizado até 07/2019			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Como se observa, a situação vem piorando, em 2018 o volume pago de contribuições previdenciárias ao RPPS foi em torno da metade do valor proporcional de 2017.

Em contrapartida as contratações precárias de pessoal como “Contrato por Tempo Determinado – 4” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 36” se apresentaram em sentido inverso:



Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, além de refletirem infração à norma legal, atraindo a aplicação de multa.

Cabe, assim, acolher as impressões da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre o recurso impetrado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólumes os termos das decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05864/19**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra, Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL – TC 00211/19** e no **Acórdão APL - TC 00414/19**, lavrados quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I**) preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto; e **II**) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos das decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 10 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 22:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2020 às 15:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2020 às 22:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL